



PARECER N° 801/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.073411/2012-09
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 001094/2012 **Data da Lavratura:** 12/06/2012 **Crédito de Multa n°:** 647.731.15-3

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3.º, da Resolução n.º 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: art. 18, §3.º da Resolução n.º 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Data da infração: 28/05/2012.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.073411/2012-09**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **647.731.15-3** .

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **001094/2012** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **12/06/2012**, capitulando a conduta do Interessado no art. 18, §3.º da Resolução n.º 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA):

Data: 28/05/2012

Histórico: "*No dia 28/05/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador (BA), constatou-se que a empresa aérea PASSAREDO não possuía, nas zonas de despacho e na área de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010.*"

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000604/SRE/GEAC/2012, de 28/05/2012, foi constatado que a empresa PASSAREDO não possuía, nas zonas de despacho e na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, conforme estabelecido pelo §3.º do art. 18 da resolução n.º 141, de 09/03/2010: *passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, solicite junto à Companhia Aérea informativos sobre os seus direitos, em especial no tocante às alternativas de*

reacomodação, reembolso e assistência material.

É importante ressaltar que, na sala de embarque do referido aeroporto, também não possuía nem mesmo *banners* da administradora aeroportuária com o texto supracitado, que é estabelecido na Resolução ANAC n.º 141/2010.

Dessa forma foi lavrado o Auto de Infração **001094/2012**.

4. **DA DEFESA DO INTERESSADO**

Notificada através de **AR** em **15/10/2012**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada na ANAC em **31/10/2012** (fls. 06/11), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.784/99, sendo assim apreciada, onde solicita o acolhimento desta defesa.

5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O setor competente em decisão motivada de Primeira Instância datada de **30/09/2014**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a existência de atenuantes - entendeu que a empresa não sofreu aplicação de penalidades no último ano, de acordo com art. 22, § 1º, inciso III, e Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 -, fixando o valor da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por haver infringido o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), *ao deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque em que operava, na data de 28/05/2012, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador (BA), informativos claros e acessíveis nos termos do §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141 de 09/03/2010.*

6. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em **05/06/2015** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 25), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **15/06/2015** (fls. 43/52), onde além de reiterar as alegações colocadas anteriormente, alega cerceamento de defesa, requerendo a anulação de decisão recorrida e a consequente extinção do processo.

7. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- **Auto de Infração [AI] n.º 001094/2012, de 12/06/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/00604/2012, datado de 12/06/2012 (fls.02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 15/10/2012** (fls. 03);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);
- Folha de encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 31/10/2012**(fls. 06/17; 18);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância Administrativa, datada em 30/09/2014** (fls. 19/23);
- Notificação de Decisão, *PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA*, datada de 01/06/2015 (fls. 24v);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 05/06/2015** (fls. 25);
- ATA da AGE (fls. 26/38; 54/66);
- Procuração (fls. 39/40; 53);
- Formulário de Solicitação de cópias (fls. 41);
- Certidão/Declaração (fls. 42);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 15/06/2015**(fls. 43/52; 67);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 68);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo

Teixeira Trindade, em 19/09/2017;

- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 17/10/2017.

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

8. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. **PRELIMINARES**

9.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. **DO MÉRITO**

10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria*** – Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3.º, da Resolução n.º 141, de 09/03/2010.

A empresa foi autuada por deixar de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (*check in*), e nas salas de embarque em que operava, no caso, o aeroporto Internacional de Salvador (BA), no dia 28/05/2012, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo § 3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010.

A infração está capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (grifo meu)

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte final da alínea “u” reproduzida acima, pelo fato de a empresa ter descumprido uma norma de serviços aéreos, assim como aponta a fiscalização desta agência.

O *caput* do artigo 18, da referida Resolução nº 141, estabelece que o passageiro de transporte aéreo tem o pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. Por sua vez, o §3.º do referido artigo, dispõe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO nº 141 de 09/03/2010

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

“Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e

nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: “Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.”

(grifos nosso)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas tenham sofrido alteração.

A empresa aérea, diante de uma alteração no contrato de transporte deverá zelar pela efetiva ciência dos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

10.2. ***Quanto às questões de fato***

Conforme consta nos autos, a empresa foi autuada, por deixar de disponibilizar nas zonas de despacho e na área de embarque de passageiros (*check in*), em que operava, no caso o aeroporto Internacional de Salvador (BA), no dia **28/05/2012**, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo § 3º do art. 18 da Resolução ANAC n° 141, de 09 de março de 2010.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001094/2012**.

10.3. ***Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa***

10.3.1. Em recurso (fls. 43/52), a empresa reitera as alegações postadas em defesa (fls. 06/11), fala sobre sua inconformidade com a aplicação da multa, alega cerceamento de defesa pela não oitiva (prova oral) com o supervisor de aeroporto da base de Salvador, sr. Émerson Menezes, e por fim, reclama da fixação do valor da multa, pois considera que não foram obedecidos os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

10.3.1.1. Primeiramente cumpre observar que as alegações postadas em defesa - e repetidas em recurso- foram desconstruídas de forma bastante eficaz quando da análise que precedeu a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1).

10.3.1.2. Quanto a alegação de inexistência de irregularidade praticada pela recorrente, pois reafirma que não deixou de disponibilizar os informativos claros e acessíveis aos usuários presentes ao aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães - Salvador/BA - a alegação não procede, pois a irregularidade foi verificada em uma Ação Fiscal promovida por servidores investidos como fiscais, função que dá aos atos dos investidos, presunção de legitimidade e certeza até prova em contrário. Então, apesar dos argumentos da regulada, com a postagem de fotos (fls. 13, 14, 15, 16 e 17), estas imagens - reiterando a análise efetuada em DC1 - não comprovam o local específico do aeroporto e, principalmente, a data na qual foram tiradas, não havendo comprovação de que houvessem sido geradas no dia da Ação fiscal, **28/05/2012**. Assim, esta analista reitera os termos do Auto de Infração **001094/2012**, em razão de considerar que efetivamente a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., ao não disponibilizar no dia 28/05/2012, nas zonas de *checkin* e nas áreas de embarque do aeroporto internacional de Salvador, informativos claros e acessíveis, infringindo o §3.º do art. 18 da Resolução ANAC n.º 141 de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

10.3.1.3. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, em razão de considerar que a ANAC não procedeu a oitiva com o depoimento do supervisor de aeroporto de Salvador, a alegação não tem como prosperar, isto porque, reiterando o explanado em DC1, o processo administrativo para apuração de infrações atinentes ao âmbito desta ANAC, observa o previsto na Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008 e também a IN n.º 08 de 06/06/2008, e essa legislação não prevê a produção de prova oral para desfazimento de argumentos de empresas recorrentes. Além disso, existe a impossibilidade da solicitada oitiva com o sr. Emerson Menezes, isto porque, ao contrário de um fiscal, o mencionado senhor não é possuidor de fé-pública, cujos atos presumem-se dotados de legitimidade e certeza.

10.3.1.4. Continuando o desfazimento da alegação de cerceamento de defesa, a todo o tempo a empresa teve acesso ao processo, e assim pôde preparar sua melhor defesa, haja vista o Formulário de Solicitação de cópias (fls. 41) e a Certidão/Declaração (fls. 42), que atestam o prévio acesso da interessada ao processo, o que exclui a alegação de cerceamento de defesa.

10.3.1.5. Prosseguindo, como sabemos, os elementos probatórios constituem o núcleo da aplicação do Direito, na medida em que o aplicador não teve contato pessoal com o fato em si (*percepção indireta*), tornando-se imprescindível para a decisão das questões fáticas. Provar não se traduz na mera alegação da ocorrência de um fato, mas significa a produção de uma espécie de confiança da sua realização. É imperioso observar que a função revisora (autotutela administrativa), provocada em sede recursal, se deve, principalmente, pela percepção dos fatos controversos através de atividades probatórias durante o curso do processo administrativo. Devo ressaltar que as alegações de nossa fiscalização possuem presunção de legitimidade e certeza, cabendo prova ao contrário, mas desde que venha, sem qualquer dúvida, desconstituir as verificações do agente fiscal, o que no caso em tela, não ocorreu. A constatação da fiscalização pode ser rebatida pelo interessado, mas com argumentos robustos e sólidos, não com simples alegações destituídas de qualquer elemento probatório, como ocorre nesse caso. Ademais, a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

10.3.1.6. Por fim, esta ASJIN prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões desta Assessoria, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e quando for o caso, em sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

10.3.2. Quanto a possibilidade de aplicação da multa após análise das circunstâncias atenuantes, este será verificado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

10.3.3. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.4. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001094/2012**.

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no art. 18, §3.º da Resolução n.º 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565, de 19/12/1986, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea '*u*' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 23), foi detectada a *inexistência de aplicação de*

penalidades no último ano para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 23), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Contudo, analisando os Extratos de Lançamentos -SIGEC- da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA (ANEXO 1651044 e ANEXO 1651055), no período de **28-05-2011 a 28-05-2012**, esta analista apesar de haver detectado a presença dos créditos de multa **638254131, 638257136 e 657909164** estes só foram quitados em datas POSTERIORES à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) de **30/09/2014**, fora portanto da condição de um possível fator de agravamento, que implicaria na retirada do atenuante concedido em DC1. Então, a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, sugiro **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando o valor da multa fixada em DC1, patamar mínimo, valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/03/2018, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1652256** e o código CRC **438E7A2C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 867/2018

PROCESSO Nº 00058.073411/2012-09

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, CNPJ nº **00.512.777/0001-35**, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), proferida em **30/09/2014**, que aplicou multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **AI nº 001094/2012**, por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3.º, da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010, como aconteceu no dia 28/05/2012, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo de Magalhães, Salvador (BA).

2. Cumpre observar que nos Extratos SIGEC da empresa (Anexos 1651044 e 1651055) demonstram que na data em que foi prolatada a Decisão Recorrida (**30/09/2014**), não havia penalidade aplicada em definitivo em relação ao período de **28-05-2011 a 28-05-2012**, razão pela qual pode incidir a aplicação da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 por "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*".

1. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 801/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, CNPJ nº **00.512.777/0001-35**, e por **MANTER** a multa aplicada na decisão recorrida no patamar mínimo de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 001094/2012** e capitulada no art. 18, §3.º da Resolução ANAC n.º 141, de 09/03/2010 c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBAer), referente ao Processo Sancionador nº **00058.073411/2012-09** e Crédito de Multa nº **647.731.15-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/04/2018, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1659692** e o código CRC **5FC3E503**.

Referência: Processo nº 00058.073411/2012-09

SEI nº 1659692